



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000380-69.2019.5.23.0041

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/12/2019

Valor da causa: R\$ 520.966,00

Partes:

RECLAMANTE: NERI DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SAMUEL FERREIRA VASCONCELOS

ADVOGADO: ADEBLONIO OLIVEIRA DIAS

RECLAMADO: FAZENDA PUREZA - JOSE ROBERTO PAVAN

ADVOGADO: ATHUS JOSE LOBATO FERNANDEZ

PERITO: ULISSES ANTONIO LEMES DO PRADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE COLÍDER
ATOrd 0000380-69.2019.5.23.0041
RECLAMANTE: NERI DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO: FP-JRP

SENTENÇA:

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

I – RELATÓRIO

NERI DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificado na petição inicial, propôs a presente ação trabalhista em face de **FAZENDA PUREZA – JOSE ROBERTO PAVAN**, igualmente qualificada, alegando os fatos e direitos conforme petição inicial, com base nos quais formulou os pleitos elencados no rol de pedidos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 520.966,00.

Juntou procuração e documentos.

A primeira tentativa de conciliação restou infrutífera.

A ré apresentou defesa escrita rechaçando as asserções da parte autora e pugnando pela improcedência dos pedidos.

Juntou procuração e documentos.

Impugnação apresentada.

Durante a audiência de encerramento da instrução processual o autor compareceu.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Proferida a sentença que pronunciou a prescrição quinquenal, a parte autora recorreu da sentença e o v. Acórdão de Id ba83318 reformou a sentença para afastar a prescrição e determinou o retorno dos autos para realização dos atos instrutórios e novo julgamento.

Realizada perícia médica, as partes se manifestaram sobre o laudo e sobre a manifestação complementar ao laudo.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais prejudicadas pela parte autora.

Razões finais prejudicadas pela ré.

Prejudicada a última tentativa conciliatória.

Tudo visto e examinado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

CONTRATO DE TRABALHO

Incontroverso, pois admitido pela ré, que o contrato de trabalho vigorou no período de 01.02.2005 a 08.10.2019, quando foi extinto por iniciativa do empregador, sem justa causa.

Incontroverso ainda que o último salário do autor foi de R\$ 2.495,00.

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS DECORRENTES

A presente demanda tem por objeto pedido de pagamento de indenização por dano material, moral e estético decorrentes de acidente de trabalho. O autor afirma que no dia 27.02.2011 sofreu acidente de trabalho na fazenda onde trabalhava, quando foi atingido por um parafuso da porteira, que lhe perfurou o globo ocular direito. Afirma que em razão da gravidade da lesão, buscou diversos atendimentos médicos, deslocando-se, inclusive, ao Hospital da Usp, em Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo. Alega que no dia 28.04.2015 foi informado pelo médico acerca da perda definitiva e parcial da capacidade laborativa e que no ano de 2019 o médico oftalmologista atestou que por forçar o olho esquerdo, em razão da perda do olho direito, gerou prejuízo também à visão do olho esquerdo. Diz que quando da

demissão, só recebeu pelas verbas rescisórias. Afirma que em razão do acidente teve perda integral da visão do olho direito, com a supressão parcial e definitiva de 30% da sua capacidade laborativa, conforme tabela da SESUP. Aduz que essa situação representa obstáculo de ordem profissional, causando restrição ao desempenho de atividades profissionais passíveis de serem exercidas, bem como de natureza social e pessoal. Alega que o acidente lhe causou danos de ordem material, moral e estético. Diz que seu olho murchou após a "morte" do nervo ocular, ficando sem movimento e alterando a harmonia física (facial), fato que lhe causa grande dor e sofrimento psicológico. Diante disso, requer o pagamento de indenização por dano material, consistente em 30% (trinta por cento) sobre o último salário, por um período de 38 anos, considerada a data inequívoca do dano físico e a expectativa de vida disposta na tabela do IBGE (73 anos), no valor de R\$ 346.316,00, a ser paga em parcela única, ou, alternativamente, de forma de pensão mensal. Requer ainda o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 87.325,00, além da indenização por dano estético também no valor de R\$ 87.325,00.

A ré diz que não há prova de que, por forçar o olho esquerdo tenha causado prejuízo à visão. Afirma que não tem responsabilidade pelos danos, pois o acidente foi fruto de um ato de um animal irracional que deu um coice sobre uma porteira. Assevera que forneceu todos os equipamentos de segurança necessários ao autor e que não pode ser responsabilizado pela conduta do animal. Atribui ainda culpa exclusiva do autor como excludente de sua responsabilidade, afirmando que foi o reclamante quem atingiu o animal primeiro. Afirma que quando do acidente prestou toda a assistência ao autor. Alega ainda que o fato de o autor ter trabalhado por mais de 8 anos depois do acidente e por haver além da relação de emprego uma relação de amizade entre as partes, tais fatos caracteriza perdão tácito, pois o ajuizamento da demanda fere o dever de coerência com a conduta mantida pelo autor nos últimos anos.

É incontroverso o acidente de trabalho. Resta apurar a existência do dano, a extensão desse dano e o dever de indenizar.

Determinada a realização da perícia para apuração do nexo de causalidade e do dano e sua extensão, o laudo de Id 6618241 concluiu que:

"Diante dos dados coletados durante a Perícia realizada no Reclamante e da análise da documentação que consta nos Autos, conclui-se que o Periciando sofreu trauma com seqüela da visão em região de globo ocular direita, com perda da capacidade laborativa de grau máximo, no globo ocular direito resultando em visão monocular."

Na complementação do laudo (Id ded4cd1), constou ainda que "o grau da perda da capacidade laborativa em relação ao olho esquerdo do

Reclamante, decorrente do acidente em olho direito, foi da monta de grau leve e com incapacidade laborativa 75% (50%-olho direito+25% olho esquerdo), conforme Tabela Susep.”(grifos apostos).

Importante transcrever ainda os seguintes trechos da fundamentação do laudo:

“exame físico

(...)

Regular estado geral, acianótico, anictérico, hipocorado (+/4+), ativo, reativo, sem rigidez de nuca e mucosas úmidas. Presença de lesão ocular direita, com hipotrofia da região de globo ocular direito.

Cabeça e pescoço: *Presença de assimetria facial e hipotrofia do olho direito.*

Ressalta-se ainda que em respostas aos quesitos complementares formulados pelo Juízo (Id 3c7907a), o perito ainda confirmou a existência nexu de concausalidade entre o acidente causado no olho direito e a redução da visão no olho esquerdo, afirmando ainda que não há tratamento para reversão da redução da visão no olho esquerdo, mas que há possibilidade de amenizar a evolução da diminuição da visão com o uso de lentes corretoras.

Assim, tem-se que provado o nexu de causalidade entre o acidente de trabalho e a perda da visão no olho direito e nexu de concausalidade entre o acidente com a redução da visão no olho esquerdo.

Observe-se que não há nos autos nenhuma capaz de infirmar as conclusões do laudo.

Quanto ao dever de indenizar, ao alegar fato extintivo do direito do autor (culpa exclusiva do reclamante como excludente de sua responsabilidade, afirmando que foi o reclamante quem atingiu o animal primeiro) a ré atraiu para si o ônus de provar a culpa do autor pelo acidente (art. 373, II, do CPC e 818 da CLT). Porém, desse encargo não se desincumbiu, pois nenhuma prova produziu nesse sentido.

Há que se observar que o fato de ter havido continuação do contrato de trabalho e por haver relação de amizade entre as partes não caracteriza perdão tácito, notadamente porque o pedido de indenização foi realizado dentro do prazo prescricional, conforme reconhecido pelo Acórdão que afastou a prescrição.

DANO MORAL

Demonstrada a extensão do dano, o nexo de causalidade entre o acidente e o dano e diante da falta de prova da culpa da excludente de responsabilidade da ré, passo a análise dos pedidos de indenização.

É certo que a perfuração de olho causa angústia, dor e sofrimento ao trabalhador, pois além da dor sofrida com o acidente, o autor teve que passar por processo de recuperação e adaptação com as limitações do olho esquerdo, ante a redução da visão desse olho em consequência da perda da visão do olho direito, sendo devido o dano moral.

Não existindo critérios determinados e fixos para a quantificação da indenização, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, observando-se a equidade e sempre em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando a intensidade do dano, bem como as condições da vítima e do agente causador do dano, de modo a atingir sua finalidade compensatória, retributiva, preventiva e punitiva. De igual modo, não pode ser fonte de enriquecimento ilícito de uma parte, nem representar um mero capricho para a parte contrária.

Considerando a gravidade do acidente (perda da perda da visão do olho direito e redução da visão no olho esquerdo), que ensejaram afastamento do trabalho por um período, com consequências irreversíveis (perda da capacidade laborativa em atividades que exigem visão biocular, conforme laudo médico), bem como o fato de que a reclamada forneceu assistência médica ao autor, inclusive com tratamento no Estado de São Paulo, condeno a reclamada a pagar ao reclamante a reparação pelo dano moral sofrido no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

DANO ESTÉTICO

Quanto ao dano estético, é incontroverso que houve perfuração do olho direito do autor, com hipotrofia da região de globo ocular direito, conforme consta do laudo e das fotografias juntadas aos autos, havendo evidente violação da harmonia entre a imagem do autor perante a sociedade, motivo pelo qual condeno a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de indenização.

DANO MATERIAL

O dano material indenizável se subdivide em despesas com tratamento, lucros cessantes e pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou a vítima.

Como é assente em doutrina e jurisprudência, os danos materiais acima referidos dependem de prova de sua existência.

O artigo 950 do Código Civil dispõe que:

“Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.”

No caso dos autos o laudo concluiu que o autor está impossibilitado de exercer funções que exigem visão biocular, estando ainda impossibilitado de exercer a função de vaqueiro que exercia na ré. Está bem provada a diminuição da capacidade laborativa. Há que se considerar ainda, por oportuno, o ensinamento de Sebastião Geraldo de Oliveira, citando Gustavo Tepedino e colaboradores, de que *“A lesão raras vezes gera uma imediata redução salarial. A diminuição da capacidade laborativa repercutirá, pouco a pouco, na estagnação profissional, na perda de oportunidades, na ausência de promoções e na indiferença do mercado em relação à vítima”*. (In indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTr, 3ª edição, 2007, pág. 304.)

Importante observar também que o pagamento da pensão independe de eventual recebimento de benefício previdenciário e encontra amparo nos artigos 186 e 950, ambos do antigo Código Civil.

Assim sendo, muito embora conste do laudo pericial a incapacidade laborativa de 75% (50%-olho direito+25% olho esquerdo), conforme

Tabela Susep, tem-se que a condenação deverá se ater aos limites estabelecidos na petição inicial.

Diane disso, condeno a ré a pagar ao autor a título de lucros cessantes, indenização correspondente 30% do valor do último salário do autor (R\$2.495,00), no valor de R\$ 748,50 mensais, a ser acrescido do reajuste da categoria no período compreendido entre a data de demissão e a liquidação da sentença, no período de 08.10.2019 (data da extinção do contrato de trabalho) a 08.02.2045, até a data em que o autor completará 73 anos de idade, conforme limitação do pedido, a ser paga de uma só vez. O valor da pensão deverá ainda incluir os valores relativos aos 13º salários e férias acrescidas de 1/3, observada a proporção de 30% sobre o valor devido.

Ressalto que o pagamento de pensão mensal eternizaria a execução e, conseqüentemente, a aflição do trabalhador, razão pela qual entendo que a condenação no pagamento de uma única vez é possível, conforme autoriza o parágrafo único do art. 950, do Código Civil. Observe-se que ainda que a reclamada não impugnou o pedido para que a indenização fosse paga de uma só vez.

Porém, conforme entendimento jurisprudencial com o qual compartilho, o ressarcimento do dano material (pensão) em parcela única assume expressão econômica superior e seguramente mais vantajosa em relação ao pagamento diluído, efetivado em parcelas mensais, devendo ser aplicado um redutor ou deságio sobre o valor fixado, de modo a atender ao princípio da proporcionalidade da condenação, impedindo o enriquecimento sem causa do credor.

Nesse sentido, vejam-se a seguinte ementa:

“RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. APLICAÇÃO DE REDUTOR. *A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que deve ser aplicado redutor ou deságio sobre o valor da indenização relativo à pensão mensal quando arbitrado o seu pagamento em parcela única. Com efeito, por se tratar de benefício concedido ao trabalhador, a antecipação do pagamento da pensão mensal em cota única, a qual seria paga mensalmente ao longo dos anos, deve importar na adequação do somatório global, de modo a impedir o enriquecimento sem causa diante da imediata percepção de elevado montante, o qual possibilita ao empregado administrar como melhor lhe aprouver a importância recebida, além de impedir que a quantia onere indevidamente o devedor. Recurso de revista conhecido e provido.”* (ARR-1051-15.2016.5.12.0038, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 23/03/2018).

Diante disso, sobre o valor apurado a título de pensão a ser paga de uma só vez deverá ser aplicado o redutor na proporção de 30% sobre o valor apurado.

Sobre os valores não há incidência de imposto de renda.

Acolho nesses moldes.

JUSTIÇA GRATUITA

Ante a comprovação da hipossuficiência econômica da parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Contudo, esclarece-se que esta decisão não adquire a qualidade da coisa julgada material, uma vez que pode ser revista a qualquer tempo, desde que a situação fática atual seja alterada. Isso significa que tais benefícios podem ser retirados a partir do momento que a situação de miserabilidade do autor seja alterada, o que pode ocorrer, por exemplo, com o efetivo recebimento de créditos suficientes nesta ou em outra demanda.

Portanto, a leitura que se faz do preceito contido no art. 791-A, § 4º não é de inconstitucionalidade, mas sim no sentido de ser necessário que o juiz seja provocado pela parte interessada no momento oportuno para que se retire o benefício da justiça gratuita concedido ao autor para só então executar os valores relativos aos honorários de sucumbência.

Caso o juiz entenda que os valores recebidos neste ou em outro processo não sejam suficientes para desconsiderar a situação de miserabilidade do autor, manterá o benefício da justiça gratuita e os eventuais valores devidos a título de honorários de sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma prevista pelo dispositivo legal já citado e agora transcrito:

Art. 791-A. § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Observo, todavia, que em execução dos honorários de sucumbência eventualmente devidos pela parte autora, deverá ser observada a norma do art. 791-A, § 4º, da CLT, bem como os limites impostos no voto relator da ADI 5.766, Ministro Roberto Barros, que ao julgar parcialmente procedente pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo referido, conferiu a ele interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses: “1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento”.

Muito embora a ADI 5.766 ainda esteja pendente de julgamento, compartilho dos fundamentos utilizados e das teses que fundamentaram o voto do relator.

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita, tudo nos termos da fundamentação supra, observados os parâmetros acima estabelecidos.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando o grau de zelo, a complexidade da perícia realizada, o grau de especialização do perito, assim como as demais circunstâncias que cercam a prova técnica produzida, fixo os honorários periciais relativos à perícia médica no valor bruto de R\$ 1.500,00.

Nos termos do artigo 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, de forma que condeno a ré ao pagamento dos honorários periciais, nos termos do citado artigo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Apesar de ter mantido o *ius postulandi* das partes, a Lei nº 13.467/17 introduziu o art. 791-A à CLT, que impõe a condenação de honorários de sucumbência ao vencido.

Vencida integralmente na demanda, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios em proveito do advogado da parte autora, no importe de 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

AMPLITUDE DA COGNIÇÃO - MODERAÇÃO

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pleitos submetidos a julgamento, restam atendidas as exigências da CLT, artigo 832, caput, art. 489 do CPC e da CF, artigo 93, IX, sendo desnecessário pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes (art. 15, III, da Instrução Normativa nº 39 do TST), até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT art. 769 cc art. 1.013, § 1º do CPC - OJ 340/SDI-I).

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação trabalhista movida por **NERI DOS SANTOS SILVA** em face de **FAZENDA PUREZA – JOSE ROBERTO PAVAN, .**, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para condenar a ré a pagar a parte autora, no prazo legal e nos termos da fundamentação supra, as seguintes parcelas:

- reparação por dano moral;
- indenização por dano estético;
- indenização por dano material (pensão).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência arbitrados, conforme fundamentação supra.

Sobre o valor da condenação não incide contribuição previdenciária nem imposto de renda.

A liquidação deverá ser procedida por cálculos, observando-se os parâmetros da fundamentação, com incidência de correção monetária (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). Os juros serão de 1% (um por cento) ao mês na fase pré-judicial, observando-se

que após a citação a taxa SELIC já inclui os juros, tudo conforme entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade (ADC 58 E 59 e ADIs 5.867 e 6.021), que julgou parcialmente procedentes referidas ações para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017.

Observe-se que os valores arbitrados a título de reparação por dano moral e indenização por dano estético (valores principais) já consideraram os juros e a correção monetária acima estabelecidos, de forma que o cálculo dos juros e correção monetária na fase judicial não implicará em *bis in idem*.

Liquidação por simples cálculos, cumprimento no prazo legal.

A sentença, de forma excepcional, será publicada de forma ilíquida, considerando que não há nos autos todas as informações necessárias para a liquidação, pois não consta o percentual dos reajustes salariais no período após a extinção do contrato de trabalho até a data da liquidação.

Custas processuais às expensas da reclamada, no valor R\$ 3.000,00, calculado sobre o valor provisoriamente arbitrado (R\$ 150.000,00)

Transita em julgado, remetam-se cópia desta decisão à Procuradoria Federal do INSS em Mato Grosso, no endereço eletrônico pfmt.regressivas@agu.gov.br a fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva, bem como ao endereço eletrônico do c.TST regressivas@tst.jus.br.

Nada mais.

RESUMO DA SENTENÇA

*Este resumo tem o intuito de facilitar a compreensão das partes acerca da decisão proferida.



A PARTE AUTORA TEM RAZÃO

- Indenização por dano material (pensão);
- Reparação por dano moral;
- Indenização por dano estético.



A PARTE AUTORA NÃO TEM RAZÃO

COLIDER/MT, 21 de julho de 2021.



Assinado eletronicamente por: GRAZIELE CABRAL BRAGA DE LIMA - Juntado em: 21/07/2021 09:36:49 - 7f8e124
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/21071912441374100000026183559?instancia=1>
Número do processo: 0000380-69.2019.5.23.0041
Número do documento: 21071912441374100000026183559